



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/06**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretária de Estado da Saúde do Estado

Responsáveis: José Joácio de Araújo Morais. Reginaldo Tavares de Albuquerque. Geraldo de Almeida Cunha Filho. José Maria de França

Valor Global: R\$ 2.532.331,20

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATOS – TERMOS ADITIVOS – Regular com ressalva. Fixação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01202/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07493/06, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1390/2006, que determinou a realização de diligência in loco na Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, visando apurar com detalhes os contratos realizados com a COOPANEST, verificando, a partir do exercício de 2000 até o dia da inspeção, todos os contratos realizados pelo Estado com a referida Cooperativa, inclusive com uma relação dos médicos contratados, local da realização dos serviços e valor pago individualmente e anualmente a cada um dos contratados, bem como os preços praticados pela citada Cooperativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a contratação da COOPANEST – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda. pela Secretaria Estadual da Saúde através dos contratos e termos aditivos ora analisados;

2) **FIXAR** o prazo de até o dia 1º/12/2012 para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado de médicos anestesiologistas, aqui questionados, fazendo comprovação a esta Corte de Contas das providências adotadas. Prazo este já estabelecido no Processo TC nº 06678/11, Acórdão-AC2-TC-02488/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/12/2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/06**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07493/06 é decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1390/06, que determinou a realização de diligência in loco na Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, visando apurar com detalhes os contratos realizados com a COOPANEST – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda., verificando, a partir do exercício de 2000 até o dia da inspeção, todos os contratos realizados pelo Estado com a referida Cooperativa, inclusive com uma relação dos médicos contratados, local da realização dos serviços e valor pago individualmente e anualmente a cada um dos contratados, bem como os preços praticados pela citada Cooperativa.

A Auditoria deste Tribunal, para atender ao disposto na referida decisão, realizou diligência in loco e constatou que foram firmados com a COOPANEST no período de 2000 a 2004 os seguintes contratos: 31/2000, (termos aditivos 01 e 02/2001 e 03/2002), 69/2001 (termos aditivos 01/2001 e 02/2002), 45/2003, 75/2003, 78/2004 e 80/2004, (termos aditivos de nº 01/2005, 02/2005, 03/2006, 04/2007, 05/2008, 06,07/2009). Após as ponderações do então Secretário de Saúde do Estado, Sr. Mário Toscano de Brito Filho, opinou no sentido que fosse citada a Cooperativa para remeter a este Tribunal relação de todos os médicos cooperados que prestaram os serviços, objeto dos contratos ora analisados, com as respectivas remunerações, de forma individualizada.

Houve notificação dos interessados com a apresentação de defesa às fls. 48/2427.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que a contratação de mão-de-obra de atividades fins do Estado, através de Cooperativas é ilegal, por escamotear burla à Constituição e à Lei, além do mais, os contratos 078/2004 e 80/2004 são ilegais por constarem prazo de vigência incompatível com o tipo de serviço contratado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA onde pugnou pela citação ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, anexando cópia do último relatório da Unidade de Instrução, para que, tomando conhecimento das irregularidades hauridas pela Auditoria, por ocasião do exame da documentação anexada, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.

O Secretário foi notificado e apresentou defesa às fls. 2446/2449.

A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados, manteve seu entendimento inicial, e opinou pelo julgamento irregular dos contratos em questão, com aplicação de multa ao interessado e extração de peças a serem remetidas ao Ministério Público Comum, para as providências capituladas no art. 102 da Lei 8.666/93.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que emitiu nova COTA, opinando pela citação de todos os ex-Titulares da Pasta Estadual da Saúde, no período de 2000 a 2009, que realizaram e/ou homologaram o procedimento em tela, subscreveram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/06**

contratos originais e os aditivaram ou renovaram sucessivamente ao longo desses nove anos antes declinados, para exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Notificados os senhores Geraldo de Almeida Cunha Filho, José Joácio de Araújo Moraes, Reginaldo Tavares de Albuquerque e Waldson Dias de Souza, veio aos autos, apresentar defesa, apenas os dois últimos, conforme fls. 2471/2477.

O Órgão Técnico de Instrução analisou os fatos apresentados aos autos e concluiu pela manutenção do entendimento exposto no seu relatório as fls. 2451/2454, por entender que as irregularidades apontadas não se vinculam apenas as contratações, mas sim pela renovação dos contratos pelos ex-Secretários.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 715/2012, opinando pela irregularidade da inexigibilidade de nº 012/2000 em apreço, do contrato dela decorrente e seus inúmeros aditivos, devendo ser aplicada multa pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB aos ex-Secretários de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque, Sr. José Joácio de Araújo Moraes e ao atual responsável pela pasta Sr. Waldson Dias de Souza, por desrespeitarem o princípio do concurso público, *inter alia*, sem impedimento de recomendação expressa ao atual gestor de não repetir o aqui verificado, solicitando ao Secretário de Estado da Administração para realização de concurso público para contratação de médicos para o Complexo Hospitalar Arlinda Marques, Maternidade Frei Damião e Hospital de Trauma de João Pessoa e pela remessa de cópia pertinente destes autos em meio físico ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para investigar os indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos ex-Secretários de Estado da Saúde, nominadamente, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque, Sr. José Joácio de Araújo Moraes e pelo atual responsável pela pasta Sr. Waldson Dias de Souza.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando os autos verifica-se que durante vários exercícios, a Secretaria de Estado da Saúde vem contratando médicos anestesistas através da Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba LTDA – COOPANEST, para exercer cargos de natureza efetiva. Essas contratações mascaram a obrigação de realização de concurso público e devem ser evitadas, por ferir a Constituição Federal. Entendimento esse já pacífico neste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 2488/11 que, entre outras, estabeleceu o prazo de um ano para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07493/06**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a contratação da COOPANEST – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda. pela Secretaria Estadual da Saúde através dos contratos e termos aditivos ora analisados;

2) *FIXE* o prazo de até o dia 1º/12/2012 para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado de médicos anesthesiologists, aqui questionados, fazendo comprovação a esta Corte de Contas das providências adotadas. Prazo este já estabelecido no Processo TC nº 06678/11, Acórdão-AC2-TC-02488/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/12/2011.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de julho de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR